

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 09/2026

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Regulamentação da Patrulha Mecanizada

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a regulamentação, normas e procedimentos para utilização dos serviços da Patrulha Mecanizada no âmbito do Município de Quirinópolis, com vistas ao atendimento de pequenos e médios produtores rurais.

A proposição estabelece critérios de utilização, definição de beneficiários, responsabilidades dos usuários e gestão pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Compete a esta Assessoria manifestar-se quanto à **constitucionalidade, juridicidade (justiça) e técnica legislativa (redação)**, nos termos da legislação municipal vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A matéria encontra amparo na competência legislativa, senão vejamos:

- **Art. 8º, I e II da Lei Orgânica Municipal** – competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Além disso, a proposição trata de política pública voltada ao desenvolvimento rural, inserindo-se nas atribuições do Município, especialmente:

- **Art. 8º, XI e XVII** – fomento à produção agropecuária e execução de obras e serviços públicos

Quanto à iniciativa:

- O projeto é de autoria do Poder Executivo, sendo compatível com sua competência administrativa, conforme:
 - **Art. 84 a 86 da Lei Orgânica** – atribuições do Prefeito Municipal

Conclusão: **Constitucionalidade formal e material presente**, pois a matéria é de interesse local e de competência do Executivo.

2. DA JURIDICIDADE (JUSTIÇA)

Sob o aspecto da juridicidade, observa-se que o projeto:

- Atende ao princípio do interesse público ao incentivar a produção agrícola;
- Respeita o princípio da legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente);
- Estabelece critérios objetivos para utilização do serviço público;
- Define responsabilidades dos beneficiários, evitando uso indevido do patrimônio público.

Ademais, o projeto observa:

- **Art. 23 e 24 da Lei Orgânica Municipal** – competência legislativa da Câmara e atuação conjunta com o Executivo.

Conclusão: **A matéria é juridicamente adequada e atende ao interesse público**, não havendo afronta ao ordenamento jurídico.

3. DA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

Nos termos do Regimento Interno:

- **Art. 106** – compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a técnica legislativa

O projeto apresenta estrutura adequada (ementa, artigos, capítulos e seções); conceituação clara no art. 2º, organização lógica (definições, competências, procedimentos) e Linguagem formal e objetiva.

Contudo, recomenda-se:

- Pequena revisão de padronização terminológica (ex.: uniformidade entre “produtor rural” e “beneficiário”);
- Ajustes pontuais de clareza em dispositivos extensos (especialmente nos artigos sobre procedimentos).

Conclusão: **Redação adequada, com pequenos ajustes recomendáveis, sem vícios insanáveis.**

4. DO PROCESSO LEGISLATIVO

O trâmite deve observar:

- **Art. 61 a 74 da Lei Orgânica** – processo legislativo municipal
- **Art. 252 e seguintes do Regimento Interno** – tramitação das proposições

Inclui:

- Análise pelas comissões permanentes;
- Discussão e votação em plenário;
- Sanção do Prefeito.

III – PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Pontos Positivos

- Incentivo ao desenvolvimento rural e econômico;
- Apoio direto a pequenos e médios produtores;
- Regulamentação clara do uso de bens públicos;
- Estabelecimento de critérios objetivos e transparência;
- Promoção da função social da propriedade.

Pontos Negativos

- Possível limitação operacional do Município (demanda superior à capacidade);
- Necessidade de rigor na fiscalização para evitar uso indevido;
- Dependência de estrutura administrativa eficiente;
- Eventual necessidade de regulamentação complementar (decretos).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- **Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 09/2026;**
- **Pela tramitação regular da matéria,** com recomendação de pequenos ajustes redacionais.

Parecer favorável à aprovação, ressalvadas as recomendações apresentadas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



RIBEIRO & BORGES
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

64. 3651 1396
Av. Dom Pedro I - nº70
Térreo - Centro - Quirinópolis - GO

Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de Abril de 2026.

Marcos Cesar Alves Borges dos Santos
Advogado OAB/GO nº 25.845
CIC/MF 845.092.281-04